

PROJETO DE LEI N° 493, DE 2024

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei a redação adiante, suprimam-se os arts. 3º a 6º e acrescentem-se os arts. 3º e 4º seguintes:

“Altera o prazo de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; estabelece redução progressiva da CPRB, para os exercícios de 2026 a 2029, assim como concomitante pagamento de alíquotas crescentes proporcionais, incidentes sobre a folha de pagamento, relativas às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2025, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2025, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)



* C D 2 4 7 5 5 3 5 4 7 6 0 0 *

Art. 2º Nos exercícios de 2026 a 2029, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, sendo paralelamente tributadas, em substituição proporcional, às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

I – no exercício de 2026, contribuir na proporção de 80% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 20% das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – no exercício de 2027, contribuir na proporção de 60% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 40% das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – no exercício de 2028, contribuir na proporção de 40% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 60% das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

IV – no exercício de 2029, contribuir na proporção de 20% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 80% das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 2030, os arts. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto de Lei em apreciação pretende revogar a contribuição previdenciária alternativa, através da CPRB, de par com o estabelecimento de outro modelo que, presumidamente, não se mostra apto a alcançar, na mesma proporção, os objetivos da política de desoneração em relação a setores e segmentos empresariais de grande relevância social e econômica, portanto, em linha oposta aos fundamentos que nortearam a desoneração da folha.

O programa de desoneração da folha de pagamentos, faculta às empresas substituir a forma de apuração de parte das contribuições previdenciárias devidas, especificamente sobre a folha de pagamentos de salários, para considerar a sua receita bruta, e não o montante da folha de pagamentos.



* C D 2 4 7 5 3 5 4 7 6 0 0 *

Desde a origem firmou-se como importante instrumento de política econômica e fiscal, cujo escopo consiste, sobretudo, fomentar a sustentabilidade das empresas e a empregabilidade ou manutenção dos postos de trabalho, com resultados exitosos, ao longo de mais de uma década, pelo acerto de seus fundamentos e à vista dos benefícios de seus resultados.

A correlação evidente entre a redução de encargos sobre a folha de pagamento e o estímulo ao aumento do emprego e à elevação salarial é incontestável. Embora existam opiniões divergentes, os indicadores estatísticos do CAGED revelam, nos anos recentes, uma tendência positiva, com resultados amplamente vantajosos para os setores favorecidos pela política de desoneração.

Diante de todo esse cenário, o Congresso Nacional em 2023, apresentou e aprovou a prorrogação desta política até 31/12/2027, com adesão da ampla maioria dos parlamentares. Por outro lado, o Poder Executivo demonstra interesse em “progressivamente” trazer todos os setores para um mesmo modelo sobre a folha de pagamentos.

Porém, ao contrário da proposta do projeto de lei, é importante construir um modelo que de fato promova uma reoneração progressiva de médio prazo, trazendo previsibilidade e garantindo investimentos e adequada dinâmica para o mercado de trabalho dos setores. Isto posto, o modelo ideal seria um que preservasse, pelo menos em 2024 e 2025 o sistema atual e começasse a reonerar a todos com a mesma intensidade, reduzindo gradativamente a partir de 2026 os alegados impactos orçamentários do modelo de desoneração da folha.

Assim, forçoso, pois, buscar o emendamento substitutivo da matéria para, ao revés da equivocada proposta normativa, preservar pelo menos até 2025 o sistema em vigor e, a partir de 2026 até 2029, instituir novo modelo híbrido de desoneração que estabelece redução progressiva da CPRB, e, concomitantemente, alíquotas crescentes proporcionais, incidentes sobre a folha de pagamento, relativas às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, para, finalmente, em 2030, extinguir a forma alternativa de contribuição sobre a receita bruta.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

Deputado COVATTI FILHO



* C D 2 4 7 5 5 3 5 4 7 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Covatti Filho)

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247553547600, nesta ordem:

- 1 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

